

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARI
CNPJ. N° 08.097.008/0001-20 – TELEFAX: 0XX84-433-2014
Rua Napoleão Antão, 100 – Centro – CEP. 59370.000 – Acari – RN.**

LEI N° 504/83

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1983.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ACARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACARI – ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
PARTE GERAL
CAPÍTULO I – APLICAÇÃO DO CÓDIGO**

Art. 1º. – O Código de Obras de Acari, disciplina as relações jurídicas da Prefeitura atinentes a Obras e Urbanismo realizadas na zona urbana ou do município, por qualquer proprietário.

Art. 2º. – As normas instituídas neste Código deverão ser aplicadas em harmonia com as legislações estaduais e federais.

Art. 3º. – O Código adaptar-se-á à Lei do Plano de Desenvolvimento Urbano (PDU) e às sucessivas alterações determinadas pelo Departamento de Obras da Prefeitura.

Art. 4º. – Este Código revoga, explicitamente, as disposições em contrário.

Art. 5º. – As disposições deste Código aplicam-se no sentido restrito, excluídas as analogias e a interpretação extensiva.

**CAPÍTULO II
PROCESSAMENTO DE PROJETOS E CONSTRUÇÕES
SEÇÃO I
PROFISSIONAIS HABILITADOS A CONSTRUIR**

Art. 6º. – Toda construção terá um construtor responsável e obedecerá a um projeto elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 7º. – São considerados profissionais legalmente habilitados a projetar, construir, calcular ou executar obras e urbanismo ou profissionais que satisfizerem às exigências da legislação regulamentada do exercício das profissões de engenheiros e arquiteto e a legislação complementar do CREA e CONFEA, e satisfaçam ainda o que determina este Código.

§ 1º. – As firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão, para exercício de suas atividades em Acari, estar inscrito na Prefeitura.

§ 2º. – Para a inscrição acima, manterá a Prefeitura um arquivo especial, em que se anotarão as seguintes informações:

- a) número de requerimento;
- b) nome de pessoa, firma ou empresa;
- c) endereço de pessoa, firma ou empresa;
- d) nome do responsável técnico (quando for o caso);
- e) indicação do diploma ou título;
- f) número da carteira profissional;
- g) assinatura do profissional habilitado;
- h) taxas cobradas;
- i) observações.

§ 3º. – A inscrição será solicitada por meio de requerimento que deverá satisfazer ao que segue:

- a) ser dirigido ao Secretário de Obras;
 - b) ser requerido pelo profissional responsável técnico;
 - c) constar do requerimento o seguinte:
 - I – nome do profissional;
 - II – atividade da firma, organização ou empresa;
 - III – nome da firma, organização ou empresa;
 - IV – endereço do escritório ou residência do profissional;
 - V – número da carteira profissional e título de habilitação.
- § 4º. – O pedido de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:
- a) carteira profissional expedida pelo CREA;
 - b) dois retratos 3x4;
 - c) contrato ou registro de firma, sociedade, companhia ou empresa (quando for o caso), devidamente anotado no CREA.
- Art. 8º. – Deferido o pedido de inscrição, o (DOP) providenciará o preenchimento das fichas (2).
- Art. 9º. – O profissional poderá solicitar a baixa de sua responsabilidade:
- I – de uma determinada obra:
 - a) expondo a razão do seu pedido;
 - b) declarando o estado da obra na data do requerimento;
 - c) declarando se foi cumprido o projeto aprovado no caso de ter sido iniciado a obra, no caso de não ter sido cumprido o projeto aprovado expor as razões que justifiquem o pedido de baixa neste caso especial;
 - d) no caso de haver multas motivadas pela execução da obra em questão, provar a quitação das mesmas.
 - II – de um grupo de obras ou da totalidade das obras de que for responsável por uma firma:
 - a) requerer separadamente para cada obra.
 - III – cancelamento do registro:
 - a) provar que não está em débito com a fazenda municipal;
 - b) não se achar suspenso, no caso de estar, deverá primeiramente cumprir a penalidade imposta para depois requerer o cancelamento;
 - c) não se achar qualquer das obras de que é responsável de exigências formuladas neste Código.
- Art. 10 – O profissional ou firma será excluído do registro por um dos motivos que se seguem:
- I – por falecimento ou extinção da firma;
 - II – por ter solicitado, espontaneamente, o cancelamento de seu registro;
 - III – por solicitação do CREA, decorrente da fiscalização do exercício da profissão e na forma da Lei.

§ 1º. – Somente no caso do item II poderá o profissional ou a firma requerer.

§ 2º. – O ato de exclusão de profissional será expedido pelo Prefeito, sendo obrigatório, na publicação do Diário Oficial, a justificativa dos motivos que levaram o profissional a ser excluído.

SEÇÃO II

APRESENTAÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS

Art. 11 – Para a aprovação de projetos de construções, modificações, o interessado deverá apresentar ao (DOP) os seguintes documentos:

- I – requerimento;
- II – planta de locação em três vias de cópias heliográfica;
- III – projeto de arquitetura em três vias de cópias heliográficas.

§ 1º. – O requerimento assinado pelo proprietário, conterá o nome do proprietário, com endereço, local da obra com indicação de rua, natureza e destino da obra, área a ser construída ou demolida, nome do(s) autor(es) e do(s) responsável (veis) pela execução da obra, com respectivos endereços.

§ 2º. – A planta de locação deverá conter, em escala não inferior a 1.500, as seguintes informações gráficas:

- a) dimensões e área de lote;

- b) acessos ao lote e posição da quadra;
- c) lotes vizinhos com sua numeração;
- d) orientação magnética;
- e) posição da construção projetada, com afastamento para as divisas;
- f) indicação de curvas de nível.

§ 3º. – O projeto a ser apresentado deverá constar de:

- a) planta de cada pavimento do edifício e respectivas dependências com a indicação do destino a ser dado a cada compartimento e suas dimensões (escala 1.50);
- b) elevação da(s) fachada(s), voltada(s) para a via pública (escala 1.100 ou 1.50);
- c) cortes longitudinais e transversais pelas partes mais importantes do edifício (escala 1.50);
- d) indicação dos elementos estruturais que devem constar das plantas e cortes;
- e) memorial descritivo, explicitando:
 - 1. natureza da obra e localização;
 - 2. área do terreno;
 - 3. área ocupada pela construção;
 - 4. área total da construção;
 - 5. nome do proprietário e assinatura;
 - 6. nome do autor do projeto e assinatura com título e número da carteira profissional;
 - 7. nome do responsável pela execução da obra e assinatura com título e número da carteira profissional;
 - 8. descrição dos elementos estruturais, de equipamento e principais materiais, que não possam ser explicitados nos desenhos.

Art. 12 – Os projetos apresentados não poderão conter rasuras, é permitida a correção de cotas a tinta vermelha, ressalvadas a correção à parte é rubricada pelo autor do projeto, devendo as ressalvadas serem visadas pela autoridade que tiver permitido a correção.

Art. 13 – O projeto receberá o visto, em todas as suas cópias do engenheiro ou arquiteto que tiver examinado.

Art. 14 – Nos projetos de modificações, acréscimos, reformas e reconstruções de edifícios, a fim de facilitar a leitura das plantas, indicar-se-ão:

- a) Tinta preta: construção a ser conservada;
- b) Tinta vermelha: construção a ser executada;
- c) Tinta amarela: construção a ser demolida.

Art. 15 – Serão devolvidos aos interessados, com indicação do motivo, os projetos que estiverem em desacordo com o presente Código ou tiverem erros.

Art. 16 – O prazo máximo para aprovação dos projetos é de trinta (30) dias, contados da data da entrada do requerimento no processo não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção, mediante depósito de emolumentos e taxas devidos sujeitando-se, por declaração com firma reconhecida, a demolir o que estiver em desacordo com as presentes normas.

Art. 17 – Conforme a importância e o destino das obras, ou se estas estiverem ligadas ao PDU, antes da aprovação dos projetos o Secretário de Obras dará o parecer.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo o prazo para aprovação dos projetos será de 60 (sessenta) dias.

Art. 18 – Aprovado o projeto e pagos os emolumentos e taxas, será expedido o alvará de construção onde serão expressos, além do nome do proprietário, elementos de identificação do lote ou terreno que receberá a construção, as certidões legais a serem observadas, assim como qualquer outra indicação julgada necessária.

Art. 19 – O alvará de construção prescreverá no prazo determinado pelo DOP consignado na respectiva licença.

§ 1º. – A prorrogação do prazo concedido no alvará, para a construção, será dada pelo órgão técnico competente, desde que solicitada a justificativa pelo proprietário, até 60 (sessenta) dias após o prazo fixado no respectivo alvará.

§ 2º. – Qualquer renovação ou revalidação de licença de construção ficará subordinada ao reexame, pelo Departamento de Obras da Prefeitura, do Projeto aprovado.

§ 3º. – A revalidação da aprovação de um projeto aprovado só poderá ser concedido se na data da revalidação, o projeto satisfizer “intotum” às disposições deste Código.

Art. 20 – Dos exemplares do projeto aprovado um ficará arquivado no DOP e os restantes entregues ao interessado, juntamente com o alvará.

Parágrafo Único – Um dos exemplares do projeto aprovado entregue ao interessado, bem como o alvará, deverão ficar no local da obra para serem exibidos à fiscalização, quando o exigirem.

Art. 21 – Para modificações essenciais no projeto aprovado, será necessário novo alvará, requerido e processado de acordo com esta seção.

Parágrafo Único – Pequenas alterações, que não ultrapassem os limites fixados aos elementos essenciais de construção, não dependem de novo alvará, sendo entretanto necessário a aprovação do DOP.

Art. 22 – O cancelamento da aprovação de um projeto poderá ser feito a juízo do Secretário de Obras no caso de ter sido constatado engano em sua aprovação. Neste caso, recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e os ônus decorrentes e necessários a modificar ou demolir as obras por ventura já realizadas, a fim de que fiquem respeitadas as disposições deste Código.

Art. 23 – A Prefeitura fornecerá projetos de construção popular, que não ultrapassem 50 (cinquenta) metros quadrados a pessoas reconhecidamente pobres, que não possuam habilitação própria e que requerem para sua moradia.

Parágrafo Único – No caso de construção de acordo com este artigo a Prefeitura deverá afixar placas onde conste a repartição a que está afeta a construção e nome do profissional habilitado responsável pela obra. Deverá constar ainda da placa o número da licença especial fornecida pela Prefeitura.

SEÇÃO III LICENÇA PARA CONSTRUIR

Art. 24 – Nenhuma construção, reconstrução, acréscimo, reforma ou demolição será feita sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º. – A licença dependerá da existência de um Projeto aprovado, podendo ser requeridas, ao mesmo tempo, a aprovação e a licença.

§ 2º. – As licenças de construção terão a validade de um (01) ano para o inicio das obras.

§ 3º. – se, depois de aprovado o projeto o alvará de construção, houver mudança de planos, o interessado deverá requerer nova aprovação do projeto, assinalando as alterações.

Art. 25 – depende de prévia aprovação de projetos das respectivas obras, a licença para construção, reforma, modificações ou acréscimos de edifícios ou de suas dependências, gradis ou balaustradas, estes últimos no alinhamento dos logradouros públicos.

Parágrafo Único – Só serão considerados de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido licenciados pela Prefeitura.

Art. 26 – Não dependem de apresentação de projetos as licenças para:

I – construções de simples cobertas, com área inferior a 8 (oito) metros quadrados, desde que fiquem afastadas do alinhamento 10 (dez) metros e satisfação às condições de higiene e segurança, não podendo, em hipótese alguma servir sua destinação a instalações sanitárias;

II – construção de muro de alinhamento do logradouro público, sendo entretanto necessários os alinhamentos a serem fornecidos pela Prefeitura;

III – consertos em edifícios;

IV – pinturas externas de edifícios;

V – construção de muros divisórios.

Art. 27 – Nos edifícios existentes, que estiverem em desacordo com as presentes normas, serão permitidas obras de construção parcial ou de consertos, desde que não dêem lugar à formação de novos elementos em desacordo com as normas legais, não resultem em acréscimo de área construída, e que venham concorrer para melhoria das condições de higiene e segurança dos respectivos edifícios.

§ 1º. – A licença, nos casos previstos neste artigo, depende da aprovação dos projetos, que deverão ser acompanhados de um memorial em que se especifiquem, detalhadamente, as obras, e se justifiquem a sua necessidade.

§ 2º. – Antes de aprovar os projetos das obras a que se refere este artigo a Prefeitura poderá fazer vistorias nos edifícios para verificar suas condições e decidir da conveniência de não conceder a licença.

Art. 28 – Os processos de licença de obra ou instalação serão examinados pelo Departamento de obras da Prefeitura.

Parágrafo Único – Os processos para edificação de prédio de mais de 3 (três) pavimentos e ou para fins especiais como cinemas, teatros, hospitais, casas de saúde, maternidade, escolas, templos, hotéis, mercados, centros comerciais, postos de serviço e abastecimento de veículos, edifícios industriais, etc, deverão ser examinados pelo DOP, se estiverem de acordo com o Plano de Desenvolvimento Urbano – PDU.

Art. 29 – Os requerimentos de licença para a execução de serviços de qualquer natureza em prédios que interessem à Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverão ser encaminhados a esta repartição para que se pronuncie a respeito.

Art. 30 – Se os processos ou projetos estiverem incompletos ou apresentarem equívocos ou inexatidões, será o interessado convidado através do Diário Oficial a prestar esclarecimento. Se expirado o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação não forem prestados os esclarecimentos serão os processos arquivados.

Parágrafo Único – As correções ou ratificações dos projetos deverão ser rubricadas pelo autor do projeto e pelo construtor.

SEÇÃO IV VISTORIA (HABITE-SE)

Art. 31 – Terminada a obra, qualquer que seja o seu destino, o prédio somente poderá ser habitado, ocupado ou utilizado após a concessão do “Habite-se”.

§ 1º. – O Habite-se será solicitado pelo proprietário ou pelo construtor e será dada pelo Secretário de Obras depois de ter verificado:

- a) estar a construção completamente concluída;
- b) ter sido obedecido o projeto aprovado;
- c) ter sido constituído o passeio e colocada a placa de numeração.

2º. – Os concessionários, departamentos ou autarquias responsáveis pelo fornecimento de água, luz e telefone somente poderão ligar, em caráter definitivo, suas redes em construções novas que possuam “Habite-se”.

§ 3º. – Nas lojas o “Habite-se” poderá ser fornecido independentemente de revestimento do piso, que deverá ser concluído quando da execução das instalações para funcionamento de comércio a ser ali localizado.

§ 4º. – As edificações do tipo popular, quando destinadas à moradia do seu proprietário, poderão ser habilitadas provisoriamente, antes de terminadas as obras, desde que estejam concluídas e em condições de serem utilizadas, pelo menos um compartimento de permanência prolongada, a cozinha e o banheiro, e ainda achar-se a edificação abastecida de água e esgoto, e com placa de numeração colocada.

SEÇÃO V DEMOLIÇÕES

Art. 32 – No caso de demolição total ou parcial de qualquer edificação, o interessado deverá obter previamente autorização da Prefeitura, solicitada por requerimento e acompanhada por planta de locação e de projetos, em caso de demolição parcial ou reforma.

Art. 33 – A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, nos seguintes casos:

I – quando clandestina, entendendo-se por tal a que for feita sem prévia aprovação dos projetos e ou sem alvará de licença;

II – quando for feita sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito ao projeto aprovado;

III – quando houver ameaça de ruína ou perigo para transientes;

IV – quando em desacordo com a Lei do Plano de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º. – As demolições em todos ou em partes serão feitas pelo proprietário e ou às suas custas.

§ 2º. – O proprietário poderá, dentro das 48 horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos profissionais habilitados, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura e as despesas por sua conta.

§ 3º. – Intimado o proprietário em decorrência do resultado de vistorias, seguir-se-á o processo administrativo, passando se à ação demolitória, se não forem cumpridas as determinações do laudo pericial.

§ 4º. – Intimado o proprietário a proceder a demolição e não o fazendo, dentro do prazo determinado, a Prefeitura procederá a demolição, impondo ao mesmo sanções previstas em lei e cobrando as despesas decorrentes da demolição.

Art. 34 – Salvo destruição por incêndio, desabamento, ocorrência de outros casos fortuitos, a reconstrução do prédio situado no centro urbano deverá ser iniciada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da demolição.

§ 1º. – Sempre que ocorrer casos fortuitos, e a reconstrução não for iniciada no prazo previsto neste artigo, o terreno será fechado, no alinhamento do logradouro público, de alvenaria ou de concreto, até a altura de 1,50m.

§ 2º. – A inobservância das exigências referidas neste artigo sujeitará ao proprietário a imposição das penalidades previstas neste Código.

**TITULO II
NORMAS GENÉRICAS DAS EDIFICAÇÕES
CAPÍTULO I
IMPLANTAÇÃO DO CANTEIRO**

Art. 35 – O alinhamento do lote será fornecido pela Prefeitura quando da aprovação do projeto, e indicado na planta de locação, obedecendo as diretrizes gerais pelo PDU ou projeto adotado pela Prefeitura.

Art. 36 – Os recuos, gabaritos, taxa de ocupação e densidades serão determinados pela Prefeitura, de acordo com as determinações do PDU.

Art. 37 – Em zonas do Município indicadas pela Prefeitura ou onde esta achar conveniente, os terrenos não edificados deverão ter, no alinhamento, fechos de alvenaria ou de concreto até a altura de 1,50m. O proprietário de toda construção nova é obrigado a construir o passeio de sua testada de terreno.

§ 1º. – A Prefeitura poderá construir e ou restaurar os passeios, ficando, no entanto, o proprietário na obrigação do pagamento à Prefeitura, além das sanções que lhe serão aplicadas de acordo com a lei vigente.

§ 2º. – Na hipótese de construções anteriores a este Código, o prazo para a construção do passeio será de 30 (trinta) dias após a intimação feita pela Prefeitura.

Art. 38 – Quando em virtude de serviços de calçamentos executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer zona da cidade, forem alterados os níveis ou a largura dos passeios, ou ambos, competirá ao proprietário a reposição destes passeios, salvo quando tais passeios tenham sido construídos legalmente, caso em que a reposição caberá à Prefeitura.

Art. 39 – Todo e qualquer terreno circunjacente a qualquer construção deverá ser preparado de modo a permitir o pronto escoamento das águas pluviais.

Art. 40 – As águas pluviais de telhados e terrenos construídos deverão ser convenientemente canalizadas por meio de condutores que passando sob o passeio despejam na linha de água.

Art. 41 – Em caso algum, será permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgoto da cidade.

Art. 42 – Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento, dos logradouros públicos, sem que haja em toda a testada um tapume provisório de 2 (dois) metros de altura, no mínimo, unido e pintado, construído com material adequado. Estes tapumes não poderão ocupar mais da metade da largura do passeio devendo o restante permanecer livre de entulhos ou materiais permitindo o trânsito de pedestres.

Art. 43 – Os andaimes deverão satisfazer as perfeitas condições de segurança, tanto para empregados na obra como para a vizinhança e o público em geral, devendo os monta-cargas da obra serem garnecidos em todas as faces externas, inclusive inferior com fechamento perfeito, para impedir a queda de materiais e oferecer segurança aos usuários.

Art. 44 – No caso de grandes construções, chaminés, igrejas, etc., poderá o DOP exigir projeto completo dos andaimes e respectivos cálculos.

Art. 45 – Para segurança de trânsito, à noite, os andaimes e depósitos de materiais na via pública deverão ser assinalados com luz vermelha. Estes andaimes e depósitos de materiais poderão ser retirados a juízo do DOP ou a pedido do departamento de Trânsito.

Art. 46 – Os andaimes e tapumes não poderão ocultar os focos de iluminação pública, as placas de numeração e nomenclatura das ruas, nem prejudicar a arborização da cidade.

§ 1º. – Para a construção de andaimes e enquanto durar a construção, os aparelhos e acessórios de serviços público deverão ser protegidos por dispositivos especiais, de moda a não impedir o seu uso.

§ 2º. – As placas de numeração e nomenclatura de ruas serão postas nos andaimes e tapumes, enquanto durar a construção.

Art. 47 – Em caso de acidente, por falta de precaução ou segurança devidamente apurada, será imposta penalidade ao construtor e proprietário, sem prejuízo das penalidades legais.

Art. 48 – Nos logradouros de grande trânsito, os serviços de carga e descarga de materiais só poderão ser feitos à noite e só permitida a permanência de materiais na via pública o tempo necessário para descarga e remoção.

CAPÍTULO II NUMERAÇÃO

Art. 49 – A numeração dos lotes será determinada pela Prefeitura e obedecerá aos seguintes critérios:

I – para efeito de numeração ficam convencionados dois eixos, servindo um de referência para as ruas que ocorrem no sentido Norte-Sul e outro, perpendicular ao primeiro, de referência para as ruas que ocorrem no sentido Leste-Oeste;

II – onde que comece a rua, a numeração de suas casas terá sempre referência ao eixo que fica perpendicular ou que lhe faça ângulo mais aproximado de 90º.;

III – a cada lote corresponderá um número, sendo que os números pares são colocados ao lado direito da rua e os números ímpares do lado esquerdo, tomando o sentido dos números crescentes.

Parágrafo Único – O número da edificação será fornecido pela Prefeitura juntamente com o alvará e deverá ser afixado, durante a construção, no local da obra, em lugar visível.

CAPÍTULO III DIMENSÕES DOS COMPARTIMENTOS E CONDIÇÕES DE VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 50 – as dimensões mínimas dos compartimentos e as condições de iluminação e ventilação para casas populares, residenciais, prédios de habitação coletiva e locais comerciais, deverão respeitar as normas em anexo no final deste título.

§ 1º. – Quando os vãos de iluminação e ventilação derem para área descoberta confinante com elementos de vedação de altura superior a 2,00m, estas áreas terão um mínimo de 4,00m², com largura mínima de 1,50 metros.

§ 2º. – Quando se tratar de prédios comerciais ou de apartamentos, as áreas de que trata o parágrafo anterior deste artigo, crescerão de 1,00m², por cada pavimento acima do segundo.

§ 3º. – as áreas para iluminação de banheiros e depósitos terão no mínimo 0,36m², com largura de 0,60m. estas áreas crescerão de 0,25m², por cada pavimento acima do segundo.

CAPÍTULO IV MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E PROCESSOS CONSTRUTIVOS

Art. 51 – Os materiais de construção, o seu emprego e a técnica de sua utilização deverão satisfazer as especificações e as normas adotadas pela Associação Brasileira de Normas técnicas (ABNT).

Art. 52 – Nas cozinhas, banheiros, toaletes e sanitários o revestimento das paredes, até 1,50 metros de altura bem como dos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável.

Art. 53 - Na cozinha, sempre que houver pavimento superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

Art. 54 – Nas garagens coletivas as paredes até 1,50 metro de altura lavável e impermeável, com ralos, torneiras e rampas até 2,0%.

Art. 55 – Nas construções terminadas em vias não servidas por rede de esgoto, será tolerado o uso de fossas, desde que sejam sépticas.

**TÍTULO III
NORMAS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
APLICAÇÃO**

Art. 56 – As normas específicas são complementares às normas genéricas das edificações, devendo os projetos obedecer a ambas as categorias, prevalecendo a especialidade apenas nos casos dos artigos seguintes.

**CAPÍTULO II
LOCAIS DE MORADIA**

Art. 57 – São considerados locais de moradias:

I – Conjuntos de casas populares, habitações individuais, edifícios de habitação coletiva, hotéis, motéis, pensões, internatos, quartéis e asilos.

Parágrafo Único – o uso do solo para a fundação de moradia será determinado pela Lei do PDU.

**SEÇÃO I
CONJUNTO DE CASAS POPULARES**

Art. 58 – Consideram-se conjuntos de casas populares aqueles cujo número de unidades de moradia seja superior a 20.

Art. 59 – As edificações de conjuntos de casas populares deverão obedecer às seguintes condições:

- a) o anteprojeto será examinado pelo órgão competente da Prefeitura, obedecendo às condições do Plano;
- b) a largura dos acessos às moradias será determinada pelo órgão competente da Prefeitura, em função do número de moradias a que irá servir;
- c) quando os acessos às moradias terminarem em bolsão retorno, terão no mínimo, a largura total de 12,00 metros, e de 20,00 metros para os bolsões;
- d) as áreas de acesso às diversas unidades de moradia serão revestidas com paralelepípedos ;
- e) o terreno será convenientemente drenado;
- f) serão previstas rede de iluminação pública e rede de água e esgoto;
- g) os conjuntos poderão ser constituídos de unidades de moradias isoladas e de unidades de moradias geminadas;
- h) será prevista área para cada moradia igual a 60% da área de projeção da moradia;
- i) em cada vinte unidades de moradia, será reservada área equivalente a 1/5 (um quinto) da soma das áreas de projeção das moradias, destinada a “Play-graund” de uso comum;
- j) o terreno, no todo ou em partes, poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa, ou em condomínio, quando cada parcela desmembrada mantenha as dimensões mínimas permitidas pelo zoneamento do município.

**SEÇÃO II
HABITAÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS**

Art. 60 – Toda habitação individual, com mais de 35m², deverá prever local de pelo menos 10,00m² para guarda de veículo dentro do lote.

Art. 61 – A área de banheiros e sanitários será, no mínimo de 1,00m² por peça, devendo nos projetos serem indicados sua localização.

Art. 62 – Os banheiros e sanitários não poderão abrir diretamente para copas, cozinhas e salas.

Art. 63 – As escadas nas habitações individuais deverão ter a largura mínima de 0,80m e nos prédios de habitação coletiva terão no mínimo 1,20 metros. Os degraus terão a altura máxima de 18cm o piso mínimo de 0,28 m.

Art. 64 – No caso de exigências de elevadores será obrigatória a existência de escadas.

Art. 65 – Os prédios destinados a habitação coletivas bem assim as edificações de dois ou mais pavimentos, destinados a mais de uma habitação, deverão ter as paredes externas e as perimetrais de cada habitação, bem como, Lages, pisos e escadas construídas em material incombustível.

Art. 66 – Nas habitações onde não houver quarto para empregados, os depósitos e dispensas terão a área mínima de 6,00m².

Art. 67 – Cada apartamento deverá possuir, no mínimo, quatro compartimentos: sala, quarto, banheiro e cozinha.

Art. 68 – Os edifícios de apartamentos com oito ou mais apartamentos possuirão no hall da entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa coletora de correspondência.

Art. 69 – Nos edifícios de apartamentos de 12 (doze) ou mais apartamentos deverá haver, pelo menos, um pequeno apartamento para moradia do zelador.

Art. 70 – Os prédios de apartamento deverão ser dotados de garagens exclusivamente para estacionamento de veículos de passeio, na proporção de um carro para cada três (3) quartos, devendo ser considerada a área de 25,00m² para estacionamento e circulação de cada automóvel.

Parágrafo Único – Cada garagem deverá prover instalação sanitária de serviço.

Art. 71 – É obrigatória a instalação de um coletor de lixo, dotado de tubo de queda e de depósitos com capacidade suficiente para acumular, durante 48 (quarenta e oito) horas, os detritos provenientes dos apartamentos, sendo que:

- a) a instalação deverá ser provida de tubos de lavagens;
- b) os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior e elevar-se 1,00 metro, no mínimo, acima da cobertura.

Art. 72 – Para os edifícios de habitação coletiva, construídos sobre pilotis, não serão aprovados projetos que apresentarem solução estrutural ou elementos de construção ou ajardinamentos que prejudiquem a utilização dos espaços no pavimento térreo de acordo com sua descrição no projeto:

- a) as áreas fechadas não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da área de projeção do edifício;
- b) deverá ser previsto, para recreação e circulação, a pavimentação de 40 (quarenta por cento) da área de projeção do bloco.

Art. 73 – Os edifícios com mais de dois pavimentos, a partir do térreo exclusivo, deverão ser dotados de elevadores.

SEÇÃO III HOTÉIS, PENSÕES E MOTÉIS

Art. 74 – Além das disposições gerais deste Código que lhe forem aplicáveis, as construções destinadas a hotéis, deverão satisfazer às seguintes condições:

I – Além das peças destinadas à habilitação, deverão, no mínimo, possuir as seguintes dependências:

- a) vestíbulo;
- b) serviços de portaria, administração, recepção e comunicação;
- c) sala de estar;
- d) cozinha para preparo de desjejum (área mínima de 20m²);
- e) dependência para guarda de utensílios de limpeza e serviço;
- f) rouparia;
- g) depósito para guarda de bagagem de hóspede;
- h) vestuário e sanitários de serviço.

II – Quando o hotel servir refeição será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições;
- b) copa-dispensa;
- c) câmara frigoríficas ou geladeiras para guarda de alimentos.

III – Em hotéis com mais de 50 (cinquenta) quartos, os dormitórios poderão ter área mínima de 8m², quando tiver apenas um leito e de 12m², com dois (2) leitos mantendo-se sempre a dimensão mínima de 2,85m;

IV – Os banheiros privativos, corredores, escadas e galerias de circulação terão largura mínima de 1,50m e o pé direito poderá ser reduzido até 2,20m;

V – Quando os quartos não possuírem banheiros privativo deverá existir no andar para cada grupo de 5 (cinco) quartos ou fração, no mínimo, um conjunto de WC, chuveiro e lavatório para cada sexo;

VI – Os edifícios, quando tiverem 3 (três) ou mais pavimentos serão dotados de 2 (dois) elevadores, devendo as escadas ser claramente dispostas e assinaladas;

VII – Deverão possuir reservatórios de água, específicos para a instalação de incêndios e sistema de luzes de emergência;

VIII – Quando existir lavanderia, essa deverá possuir as seguintes dependências:

- a) depósito de roupa servida;
- b) local de lavagem e secagem de roupa;
- c) local para passar ferro;
- d) depósito de roupa limpa.

Art. 75 – Serão consideradas pensões, as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo até dez quartos e fornecendo alimentação em refeitório coletivo.

Parágrafo Único – As pensões ficam dispensadas dos incisos: I – a, I – b, III, VI e VIII do artigo 75.

Art. 76 – serão considerados motéis, as moradias coletivas semelhantes a hotéis, contendo 20 (vinte) quartos e dotados de um local de estacionamento para cada quarto.

§ 1º. – Os motéis ficam dispensados dos incisos I-a, I-c, I-g e VI do artigo 75.

§ 2º. – Os motéis poderão ter postos de serviços e restaurantes, devendo seu projeto explicitar o tráfego de veículos.

SEÇÃO IV INTERNATOS, QUARTÉIS E ASILOS

Art. 77 – Para efeito deste Código, será considerado internato, o estabelecimento de educação em que haja alunos residentes. A área do internato deverá guardar a relação de 20m², por aluno.

Art. 78 – As áreas obedecerão as seguintes relações:

- a) refeitórios: 0,80m² por aluno;
- b) instalação(ões) sanitárias, serviços médico-dentários, enfermarias: 0,82m² por aluno;
- c) dormitórios: mínimo de 4m² por aluno interno;
- d) caixa(s) d'água, contendo um mínimo de 40 (quarenta) litros por aluno;
- e) instalações sanitárias.
 - 1. um mictório para cada 15 (quinze) alunos ou fração;
 - 2. um lavatório para cada 15 (quinze) alunos ou fração;
 - 3. um WC para cada 25 (vinte e cinco) alunos do sexo masculino ou fração;
 - 4. um WC para cada 15 (quinze) alunos do sexo feminino ou fração;
 - 5. um bebedouro para cada 50 (cinquenta) alunos ou fração;
 - 6. um chuveiro para cada 10 (dez) alunos internos ou fração.

Parágrafo Único – Para efeito deste Código, este artigo será aplicável a projetos de quartéis.

Art. 79 – Para efeito deste Código será considerado asilo o estabelecimento destinado à habitação e tratamento de menores e/ou anciãos.

Art. 80 – Os asilos deverão ser dotados, no mínimo, das seguintes dependências:

- I. – administração;
- II. gabinete médico-dentário;
- III. permanência dos asilados – salão de trabalho, leitura e recreio;
- IV. alojamento das diferentes classes de asilados;
- V. refeitório;
- VI. cozinha;
- VII. copa;

- VIII. despesa;
 - IX. enfermaria com capacidade mínima de 8% (oito por cento) da lotação do asilo;
 - X. velório.
- Art. 81 – Os asilos para menores deverão ter também:
- I. salas de aula, com máximo de 35 (trinta e cinco) alunos por classe;
 - II. ginásio para práticas esportivas;
 - III. pátio coberto;
 - IV. sala de recreio;
 - V. campos de jogos;
 - VI. auditórios.

Parágrafo Único – Tratando-se de estabelecimento particulares de caráter filantrópico, poderá ser aceito o uso dos itens II, III e IV em uma mesma área, desde que seja provada a sua exequibilidade e lotação.

CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 82 – Para efeito deste Código, serão considerados locais de trabalho as construções destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas assessorias, criativas ou de profissionais liberais.

SEÇÃO I ESCRITÓRIOS E CONSULTÓRIOS

Art. 83 – As salas de trabalho terão, no mínimo, 12m² de área e 3m em sua menor dimensão.

Medida de eixo a eixo.

Parágrafo Único – Corredores, saletas de espera, vestíbulos, hall de elevadores ou sanitários não considerados salas de trabalho e suas dimensões, quando não já estipuladas em outros artigos, selas-ão pela Prefeitura.

Art. 84 – É obrigatório a instalação de um sanitário para cada grupo de salas utilizadas por um mesmo ocupante, na relação de 60m² ou fração, para cada instalação.

Art. 85 – Os projetos deverão prever o conforto acústico e térmico dos usuários e dos vizinhos.

CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE ABASTECIMENTO

Art. 86 – Para efeito deste Código, serão considerados locais de abastecimento as edificações destinadas a guarda e comercialização de produtos alimentícios e combustíveis.

SEÇÃO II COMÉRCIO VAREJISTA

Art. 87 – Em edifícios, será permitida a abertura de galerias de passagens internas, em pavimentos térreos ou imediatamente superiores ou inferiores ao térreo, com largura mínima de 4m e pé direito mínimo de 3m. Para o fim especial de acesso a lojas e ou conexão entre duas.

Parágrafo único – A largura e o pé direito dessas galerias serão no mínimo , 1/20 do seu comportamento.

Art. 88– As lojas deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) área superior a 12,00m² e dimensão mínima de 2,85m.

§ 1º. – Para efeito de decoração e instalação comercial será permitido rebaixamento de teto até 2,25m de pé direito.

§ 2º. – Nos casos de lojas de 5m ou mais de pé direito, será permitida a construção de sobrelojas ou girau, ocupando área inferior a 50% (cinquenta por cento) da área da loja, desde que não prejudique as condições de iluminação e ventilação sendo mantido o pé direito mínimo de 2,25m.

c) instalação sanitária própria, na razão de uma instalação para cada 100m² de área ou fração.

Art. 89 – A prefeitura poderá exigir a comprovação das condições de ventilação e iluminação artificial, mediante equipamento, devendo este estar instalado por ocasião do “habite-se”.

SEÇÃO III

AÇOUGUES, PEIXARIAS, RESTAURANTES E BARES

Art. 90 – Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios dos açouguês, peixarias, bares, restaurantes e lanchonetes deverão observar as exigências seguintes:

I – não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários ou de habitação;

II – os pisos e paredes, até altura mínima de 2,00m deverão ser revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens;

III – as aberturas de ventilação deverão ser projetadas para que impeçam a entrada de moscas;

IV – deverão dispor de vestiário e compartimentos sanitários devidamente separados para ambos os sexos.

§ 1º. – No caso de açouguês e peixarias deverá dispor de uma latrina e um lavatório para cada 20 (vinte) empregados ou fração.

§ 2º. – No caso de bares, restaurantes, cafés, confeitorias e congêneres deverão ter sanitários devidamente separados para cada sexo.

§ 3º. – Nos restaurantes deverão prever-se vestiários e sanitários independentes para os empregados, sendo que aos demais casos deve ser prevista a colocação de armários.

V – deverão estar ligados a rede de abastecimento de água ou comprovar o grau de salubridade de água a utilizar.

Art. 91 – Os compartimentos destinados a açouguês, entre postos de carne e peixaria deverão satisfazer, além das exigências previstas no artigo anterior, mais as seguintes:

I – as portas deverão:

- a) abrir diretamente para o logradouro público;
- b) ter sua totalidade e largura mínima de 2,85m. E isoladamente permitir a renovação de ar, mediante meios mecânicos ou manutenção de abertura com grade e tela;

II – não poderão ter abertura de comunicação interna;

III – deverão ter área mínima de 20m²;

IV – o piso deverá ser dotado de ralo e ter declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem;

V – as paredes acima da barra impermeável deverão ser pintadas à óleo.

SEÇÃO IV SUPERMERCADOS

Art. 92 – Os supermercados deverão contar, no mínimo, com:

I – depósitos e câmara frigorífica, no mínimo da área total;

II – câmara frigorífica independentes no caso de peixes, carnes, frios e verduras;

III – área de venda, sem paredes divisorias;

IV – sanitários e vestiários separados para cada (sexo, na proporção de um WC, um lavatório, um chuveiro, para cada 15 (quinze) pessoas de serviço ou fração;

V – escritório de gerência.

Art. 93 – A capacitação de atendimento prevista, bem como a previsão de seu número de funcionários, deverá constar do memorial explicativo, anexo ao projeto, e servirá de base para um dimensionamento das saídas, circulação e sanitários e para determinação do número de caixas registradoras.

Art. 94 – Não serão permitidos degraus em toda a área de exposição e venda, sendo as diferenças de nível vencidas por meio de rampas.

SEÇÃO V MERCADOS VAREJISTAS

Art. 95 – Os estabelecimentos destinados à venda a varejo de todos os gêneros alimentícios e subsidiariamente, de objetos de uso doméstico, também chamados mercados, deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – portas e janelas gradeadas e dotadas de tela, de forma a permitir a franca ventilação e não permitir a entrada de roedores e insetos;

II – pé direito mínimo de 4m, contados do ponto mais baixo da cobertura;

III – piso impermeável com ralos e declividade que facilitem o escoamento das águas e lavagem;

IV – abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem, prevendo, no mínimo, um ponto e um ralo para cada unidade em que se subdividir o mercado;

V – permitir a entrada e a fácil circulação interna de caminhões por passagens pavimentadas, de largura não inferior a 4m;

VI – quando possuírem áreas internas, essas não poderão ter largura inferior a 4m e deverão ser pavimentadas com material impermeável e resistente;

VII – área total dos vãos de iluminação não inferior a 1/5 da área construída, devendo os vãos se dispor de forma a proporcionar aclaramento uniforme;

VIII – sanitários separados para os dois sexos, um para cada 100m² de área construída ou fração;

IX – metade da área de iluminação utilizada para ventilação, com proteção de tela ressalvados os casos de ventilação mecânica;

X – dispor de compartimentos para administração e fiscalização municipal, com área não inferior a 15m²;

XI – reservatório de água com capacidade mínima correspondente a 30 (trinta) litros destinados a incêndios;

XII – ser dotados de equipamentos contra incêndios;

XIII – a localização e recuos dos alinhamentos dos mercados dependerão de cláusulas específicas da Lei do PDU ou de medidas transitórias deste Código;

XIV – na hipótese de o mercado estar subdividido em compartimentos, suas paredes divisórias não poderão ultrapassar 2,20m e os compartimentos deverão ter área mínima de 8m², de forma a contar em planta um círculo de 2m de diâmetro, piso dotado de ralo e declividade suficiente para o franco escoamento das águas de lavagem.

Art. 96 – deverão ser previstos frigoríficos adequados à guarda de verduras, frios, peixes e carne.

SEÇÃO VI POSTOS DE SERVIÇO

Art. 97 – Os postos de serviço e abastecimento de combustíveis, deverão ter os aparelhos abastecedores distantes 4,50m, no mínimo, do alinhamento da via pública, sem prejuízo da observância dos recuos especiais estabelecidos.

Art. 98 – O posto deverá dispor de, no mínimo, 2 (dois) vãos de acesso com largura livre de 7m cada um e distância entre si, no mínimo de 3m.

Art. 99 – Junto à face internas de muretas, gradil, ou outro obstáculo e em toda a extensão restante do alinhamento deverá ser construída uma caneleta destinada à coleta de águas superficiais. Nos trechos correspondentes aos acessos, as caneletas serão dotadas de grelhas.

Art. 100 – A declividade máxima dos pisos será de 3% (três por cento).

Art. 101 – As instalações de lavagem e lubrificação deverão ser localizadas em compartimentos abertos, obedecendo ao seguinte:

I – o pé direito mínimo destes compartimentos, será de 4,50m;

II – as paredes, nestas instalações, deverão ter a altura mínima de 2,50m e serem revestidas de material liso impermeável;

III – as paredes externas deverão ser fechadas em toda a altura, quando dotadas de caixinhos, estes serão fixos sem aberturas;

IV – quando os vãos de acesso destas instalações estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar dessas linhas 6m, no mínimo;

V – quando estes vãos estiverem voltados para a via pública ou divisas do lote, deverão distar destas linhas 3m, no mínimo.

CAPÍTULO V GARAGENS PÚBLICAS

Art. 102 – As garagens para estacionamento de automóveis deverão satisfazer ao seguinte:

I – pé direito mínimo de 2,30m;

II – paredes de material liso impermeável até 1,50m, resistindo a freqüentes lavagens;

III – havendo pavimento superposto, o teto será de material incombustível;

IV – não poderão ter comunicação direta com compartimento de permanência noturna;

V – deverão dispor de abertura próxima ao piso e ao teto que garantam ventilação permanente;

VI – deverão ter vestiário e instalação sanitária própria;

VII – serão dotadas de ventilação forçada, quando não dispuserem de ventilação natural, devendo o seu equipamento estar instalado por ocasião do habite-se.

Art. 103 – A concorrência do nível de soleira com o do passeio nas entradas de veículos, deverá ser feita em sua totalidade dentro do lote.

Art. 104 – Os acessos às garagens, quando com capacidade superior a 50 (cinqüenta) carros, deverão ser dotados de 2 (dois) ou mais vãos, com largura mínima de 3m cada um, sendo que as rampas terão declividade máxima de 20% (vinte por cento).

Art. 105 – Quando situadas em edifícios destinados a moradia, não será permitida a instalação de depósitos de gasolina, a bomba de abastecimentos.

Art. 106 – Deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

Art. 107 – Não será permitida, nas vias e logradouros públicos a execução de serviços permanentes de conservação e manutenção de veículos motorizados.

§ 1º. – Quando tais serviços forem executados em garagens ou oficinas, e perturbem o sossego da vizinhança, deverão cessar durante o horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 6:00 horas do dia seguinte.

§ 2º. – A inobservância dos dispostos neste artigo sujeitará ao infrator a imposição das penalidades previstas neste Código.

CAPÍTULO VI DOS LOCAIS DE PRODUÇÃO

Art. 108 – Para efeito deste Código serão considerados locais de produção as edificações destinadas ao exercício de trabalho manual ou mecânico para produzir e ou consertar qualquer artigo.

SEÇÃO I ARTESANATOS E OFICINAS DE MANUTENÇÃO E CONSENTO

Art. 109 – Caracteriza-se a oficina como sendo o estabelecimento, no qual se exerce trabalho manual ou mecânico para restaurar ou consertar qualquer artigo.

Art. 110 – Os estabelecimentos que, concomitantemente, produzam e consertem qualquer artigo, serão classificados nas categorias de fábricas ou oficinas, conforme tenha o uso corrente consagrado a denominação.

Art. 111 – O funcionamento de todo e qualquer estabelecimento ou instalação que dependa de vistoria, como sejam, fábricas, oficinas, elevadores, monta-cargas, motores, caldeiras e outras instalações mecânicas, depósitos de inflamáveis e explosivos, etc..., será permitido sem prévio alvará de funcionamento expedido pelo Departamento de Obras da Prefeitura.

§ 1º. – Constarão de alvará de funcionamento e todas as características de fábrica, oficinas, depósitos, etc., além do nome do requerente e do local em que vai ter lugar o funcionamento.

§ 2º. – O alvará será expedido após a primeira vistoria feita pelo DOP e só terá valor no exercício em cuja data for expedido.

§ 3º. – O alvará deverá ser renovado anualmente por meio de requerimento dirigido ao DOP, pedindo as necessárias vistorias.

§ 4º. – Ficam isentos de vistorias, correndo seus licenciamentos por conta dos Diretórios de Polícia da Receita, os seguintes estabelecimentos:

a) moagem de café, sorveterias e semelhantes, quando anexos a estabelecimentos de gêneros alimentícios, com funcionamento manual ou mecânico até ¼ HP;

- b) oficinas de lavanderia, engomadeiras e tinturarias com funcionamento manual ou mecânico até ¼ HP;
- c) oficinas anexas a estabelecimentos licenciados , quando em funcionamento, estão sujeitos a qualquer dia e hora a vistorias extraordinárias, procedidas pelo engenheiro fiscal ou seus auxiliares.

Art. 112 – É vedado de material combustível nas construções destinadas a oficinas, tolerando-se o seu emprego apenas nos elementos estruturais de cobertura e nas esquadrias.

Art. 113 – Os compartimentos destinados a artesanatos e oficinas deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – as paredes e pisos deverão ser revestidos de material lavável e impermeável;

II – são obrigatórios vestiários providos de armário e instalações sanitárias, separadas para cada sexo, na proporção de WC, um lavatório e um chuveiro para cada 15 (quinze) pessoas em serviço ou fração nas garagens e oficinas.

Parágrafo Único – Quando existirem serviços de lavagem, abastecimento e lubrificação nas garagens e oficinas, estas deverão obedecer as normas relativas a postos de abastecimento.

SEÇÃO II INDÚSTRIA

Art. 114 – Os edifícios destinados a fábrica de 3 (três) ou mais pavimentos deverão ter, obrigatoriamente, estrutura de concreto armado ou metálica.

Art. 115 – As fábricas, quando construídas junto às divisas do lote deverão ter as paredes confinantes do tipo corta fogo, elevadas 1,00m, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Art. 116 – Deverão ser de material incombustível: a estrutura do edifício, as paredes externas e as escadas.

Art. 117 – Nas fábricas que produzem ou utilizam matéria prima ou substância de fácil combustão, as fornalhas, ligadas a estufas ou chaminés, deverão ser localizadas externamente à edificação ou, quando internas, em compartimentos próprios exclusivos.

Art. 118 – deverá ser de 3m o pé direito mínimo dos compartimentos situados:

- a) em pavimentos superiores ou em subsolo;
- b) em pavimentos térreos, quando destinados à administração e quando não constituam local de trabalho.

Art. 119 – Os pisos dos compartimentos que se assentarem diretamente sobre a terra deverão ser construídos, obrigatoriamente, de base de concreto de espessura mínima de 5cm e ter revestimento adequado à natureza do trabalho.

Parágrafo Único – Excetuam-se:

- a) fundições;
- b) serrarias e outras atividades que devam ser exercidas sobre pisos não revestidos.

Art. 120 – Em compartimentos destinados a ambulatórios, refeitórios e sanitários, o piso e as paredes deverão ser revestidas de material liso, impermeável e resistente a lavagem freqüentes.

Art. 121 – As fábricas com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com largura livre proporcionada na razão de 1,00cm por pessoa prevista na lotação do local de trabalho a que servirem, observando no mínimo absoluto de 1,20m e atendidas mais as seguintes condições:

I – a altura máxima de degraus será de 17 cm, e a largura mínima de 28cm, sendo computada a projeção dos rebordos;

II – sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,39m, serão obrigatória a intercalação de um patamar que terá, no mínimo, 1,20m de comprimento;

III – nos trechos de leque, o raio de curvatura mínima de bordo interior será de 1,00m e largura mínima dos degraus, na linha do peso, 28cm;

IV – será de 25cm, em cada pavimento, a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho.

Art. 122 – Os compartimentos que constituem local de trabalho deverão dispor de aberturas de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/6 da área do piso.

§ 1º. – A área iluminada será formada pelas janelas inclusive as localizadas na cobertura, tais como lanternis e clarabóias.

§ 2º. – Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área para clarabóias, até o máximo de 20% da área iluminada exigida.

§ 3º. – As aberturas de iluminação voltadas para oeste quando exposta diretamente à luz solar, e as clarabóias deverão ser protegidas adequadamente contra a ofuscação.

Art. 123 – A área de ventilação será de, no mínimo 2/3 da área iluminante.

Art. 124 – Em casos justificados será permitível a adoção de ventilação e iluminação artificiais.

Art. 125 – Os compartimentos sanitários em cada pavimento deverão ser devidamente separados para cada sexo, o número de aparelhos será dado pela seguinte tabela:

ESPECIFICAÇÃO LOTAÇÃO DE FÁBRICA OU OFICINA QUANTIDADE DE APARELHOS			
NÚMERO DE OPERÁRIOS		LATRINAS E MICTÓRIOS/LAVATORIOS	
HOMENS	1 a 20	1	3
	11 a 24	2	6
	24 a 49	3	9
	50 a 100	4	15
	mais de 100	+ um p/cada 30 ou fração	+ um p/cada 30 ou fração

ESPECIFICAÇÃO LOTAÇÃO DE FÁBRICA OU OFICINA QUANTIDADE DE APARELHOS			
NÚMERO DE OPERÁRIOS		LATRINAS E MICTÓRIOS LAVATÓRIOS	
MULHERES	1 a 5	1	-
	6 a 14	2	-
	25 a 49	3	-
	50 a 100	4	-
	mais de 100	5	-

Art. 126 – Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Art. 127 – Quando os acesso aos compartimentos sanitários dependerão de passagem ao ar livre, essa deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m.

Art. 128 – As fábricas e oficinas deverão dispor de compartimento de vestiários, dotados de armários devidamente separados para uso de cada sexo, com área útil não inferior a 0,35m² por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho observado o afastamento mínimo de 1,35m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8m².

Parágrafo Único – Os vestiários não deverão servir de passagem obrigatória.

Art. 129 – A Prefeitura, de acordo com a legislação trabalhista, determinará, em regulamento, quais as fábricas e oficinas a serem dotadas, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número desses, de acordo com a natureza do trabalho nelas exercido.

Art. 130 – Os compartimentos destinados a refeitórios e os destinados ambulatório deverão ter pisos e as paredes até a altura de 2,00m, revestidos de material liso, impermeável e resistentes a freqüentes lavagens.

Art. 131 – Os compartimentos destinados a depósitos ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter forros construídos de material incombustível e todos os vão de comunicação interna, inclusive os de acesso e escadas, vedados por portas tipo corta-fogo.

Parágrafo Único – Quando situados imediatamente abaixo do telhado, o forro incombustível poderá ser dispensado, passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fogo elevadas, no mínimo, um metro acima da calha ou rufo.

Art. 132 – As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações à saúde ou ao bem-estar da vizinhança, não poderão ser localizadas a menos de um metro das divisas do lote e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprir estes inconvenientes.

§ 1º. – O funcionamento das instalações industriais, nas condições referidas neste artigo, deverá cessar o horário compreendido entre 22:00 horas de um dia e 06:00 horas do dia seguinte.

§ 2º. – A inobservância das exigências referidas neste artigo sujeitará ao proprietário a imposição das penalidades previstas neste Código.

Art. 133 – As chaminés dos estabelecimentos deverão se elevar, no mínimo, 5m acima da edificação mais alta, situada dentro de um raio mínimo de 50m.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, considera-se a altura das edificações a cota do forro do último pavimento.

Art. 134 – As chaminés deverão ser dotadas de Câmara de lavagem dos gases de combustão e detentores de fagulhas.

Art. 135 – As industrias que utilizarem matéria prima tóxica ficam impedidas de instalar-se no perímetro urbano da cidade. As que já se encontram em funcionamento terão o prazo improrrogável de 12 (doze) meses para efetuarem a mudança de suas instalações para o perímetro suburbano, guardando-se, distância mínima de 100 (cem) metros de residência.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior aos infratores serão aplicadas multas progressivas mensais de 5% até 50 (cinqüenta) vezes o valor de referência vigente no município.

SEÇÃO III INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS

Art. 136 – Os compartimentos destinados a laboratórios, anexos a fábricas de produtos alimentícios, deverão apresentar em planta, dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m de raio e não poderão ter comunicação direta com a via pública.

Art. 137 – Os edifícios destinados a usinas de beneficiamento de leite serão isolados ou recuados, no mínimo, 3,00m das divisas do lote, salvo das que confinarem com a via pública, onde será observado o recuo de frete, estabelecido em lei, quando esse exceder 6m.

Art. 138 – As usinas de beneficiamento de leite deverão dispor de compartimentos em número necessário ao funcionamento independente das seguintes atividades: recebimento de leite laboratório, beneficiamento, expedição, lavagem e esterilização de vasilhames, além de vestiários e compartimentos sanitários.

Parágrafo Único – Os compartimentos sanitários deverão ser localizados fora do corpo da edificação e vestiários em que estiver instalada a usina.

Art. 139 – As dependências destinadas a moradia deverão ficar isoladas dos compartimentos destinados ao preparo de produtos alimentícios.

SEÇÃO IV DA INDUSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA – LABORATÓRIOS DE ANÀLISE E PESQUISA - DROGARIAS.

Art. 140 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos possuirão as seguintes dependências:

I – salão de manipulação, elaboração e preparo dos produtos;

II – acondicionamento de expedição;

III – laboratórios;

IV – vestiários e instalações sanitárias separadas por sexo e sem comunicação direta com as dependências dos itens I e III;

V – escritórios.

Art. 141 – As fábricas de produtos químicos e farmacêuticos deverão satisfazer, nas suas diferentes dependências, às condições seguintes:

I – pisos em cores claras, resistentes, mal absorventes de gordura, intocáveis pelos ácidos e dotados de ralo com a necessária declividade;

II – paredes revestidas de azulejo brancos vidrados até a altura mínima de 2 (dois) metros e o restante da parede pintado em cores claras;

III – as paredes da sala destinada ao laboratório serão revestidas até a altura mínima de 2 (dois) metros com azulejos brancos vidrados;

IV – a superfície mínima do laboratório será de 12m permitindo a inscrição de um círculo com raio mínimo de 1,50m;

V – os vãos de iluminação do laboratório deverão ter uma superfície mínima total equivalente a 1/5 da área do piso;

VI – a sala destinada ao laboratório será dotada de filtro e pia com água corrente;

VII - a banca destinada ao preparo de drogas será revestida de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

Art. 142 – As drogarias satisfarão às disposições relativas às farmácias nos compartimentos comuns.

Art. 143 – Os laboratórios de análise e pesquisa deverão satisfazer às seguintes condições:

I – terão o piso em cores claras, resistentes, mal absorvente de gordura, inatacável pelos ácidos e dotados de ralos com necessária declividade;

II – as paredes serão revestidas de azulejos brancos vidrados até a altura mínima de 2,00m e o restante pintado em cores claras;

III – possuirão pia com água corrente;

IV – as bancas destinadas às pesquisas serão revestidas de material apropriado de fácil limpeza e resistente a ácidos.

CAPÍTULO VII DEPÓSITO DIVERSOS SEÇÃO I DEPÓSITO DE LIXO

Art. 144 – Deverão ser compartimentos fechados, com capacidade suficiente para armazenar vasilhames coletores de lixo, esses compartimentos deverão ter comunicação direta com o exterior, ser totalmente revestidos de material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens e ser provido de ralo.

Art. 145 – Os depósitos de explosivos deverão satisfazer ao seguinte:

I – pé direito, no mínimo, 4,00m e no máximo 5,00m;

II – todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

III – as lâmpadas elétricas deverão ser protegidas por tela metálica;

IV – dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;

V – o piso será resistente, impermeável e incombustível;

VI – as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimento em todas as faces internas.

§ 1º. – Quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100kg da primeira categoria, 200kg da segunda categoria ou 300kg da terceira categoria, deverá satisfazer ao seguinte:

I – as paredes defrontadas com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito, serão feitas de tijolos comprimidos de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45cm quando de tijolos e 25cm quando de concreto;

II – o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável, incombustível e deverá ser assentado em vigamento metálico.

§ 2º. – Os explosivos classificam-se em:

I – 1ª categoria – os de pressão específica superior a 6.000 kg por m²;

II – 2ª categoria – os de pressão específica inferior a 6.000 kg por m², superior ou igual a 3.000 kg por m²;

III – 3ª categoria – os de pressão específica inferior a 3.000 kg por m².

§ 3º.- Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

- a) 2 (dois) quilos de explosivos de 1ª categoria por m²;
- c) 4 (quatro) quilos de explosivos de 2ª categoria por m³;
- d) 8 (oito) quilos de explosivos de 2ª categoria por m³.

§ 4º. – Esses depósitos estarão afastados dos limites das propriedades vizinhas por distância mínima igual a duas vezes o perímetro do depósito propriamente dito.

Art. 146 – Nos depósitos compostos de várias seções, instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, a metade do perímetro da maior delas.

Art. 147 – Serão considerados depósitos, para os efeitos deste artigo, quaisquer locais onde houver acumulação ou armazenamento de explosivos.

CAPÍTULO VIII ESCOLAS

Art. 148 – Os estabelecimentos destinados a cursos primários, ginásiais ou equivalentes deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – os edifícios escolares destinados a cursos primários, ginásiais ou equivalentes deverão ter comunicação direta obrigatória entre a área de fundo e o logradouro público, por uma passagem de largura mínima de 3,50m;

II – as edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes não poderão ocupar área superior a 1/3 do lote, excluídos os galpões destinados a recreio cobertos;

III – será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginásiais, com área correspondente, no mínimo, a 1/3 da soma das áreas das salas de aula e no mínimo a 1/3 da área não ocupada pela edificação;

IV – as escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a um centímetro por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5cm por aluno de outro pavimento que delas dependa.

Parágrafo Único – As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50m, e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter largura inferior a 1,50m e nem apresentar declividade superior a 10%.

V – os corredores deverão ter a largura mínima a um centímetro por aluno que deles dependa, respeitando o mínimo absoluto de um metro e cinqüenta centímetros (1,50m);

Parágrafo Único – No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de 0,50m (meio metro) por lado utilizado;

VI – as portas das salas de aula terá largura mínima de 0,90m e altura mínima de 2,00m;

VII – as salas de aula, quando de forma retangular terão comprimento igual a, no mínimo uma vez e meia a largura;

Parágrafo Único – As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, devendo, entretanto apresentar condições às finalidades de especialização.

VIII – a área das salas de aula corresponderá no mínimo, a um metro quadrado por aluno lotado em carteira dupla e a 1,35m², quando em carteira individual;

IX – os auditórios ou salas de grande capacidade, das escolas, ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

- a) a área útil não será inferior a 80cm² por pessoa;
- b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície, da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos;
- c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permitem abrir, pelo menos, uma superfície equivalente a um décimo da sala sem prejuízo da renovação mecânica de 20m³ (vinte metros cúbicos) de ar por pessoa no perímetro de uma hora;

X – o pé direito médio da sala de aula não será inferior a 3,00m com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m;

XI – não serão admitidos nas salas de aula iluminação dos tipos: unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo Único – A superfície iluminante não pode ser inferior a 1/5 da do piso.

XII – a área dos vãos de ventilação, deverão ser, no mínimo, a metade da área da superfície iluminante;

XIII – as paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser até a altura de 1,50m no mínimo, revestidas com material liso, impermeável e resistente a freqüentes lavagens. A pintura será de cor clara;

XIV – os pisos das salas serão obrigatoriamente, revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico, tais como madeira, lióleo, borracha ou cerâmica;

XV – as escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados, para uso de um e outro sexo;

Parágrafo Único – Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de latrinas em número correspondente, no mínimo, a um para cada grupo de 25 alunos ou fração, uma latrina e um mictório para grupo de 40 alunos ou fração, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos ou fração, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as latrinas deverão ser colocadas de forma a deixar um vão livre de 0,15m de altura na parte inferior e 0,30m, no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de dois metros (2,00m).

XVI – nas escolas, as cozinhas e copas, quando houverem deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis;

XVII – nos internatos serão observados as disposições referentes aos itens XV e XVI além das disposições referentes a locais ou compartimentos para fins especiais no que lhes forem aplicáveis;

XVIII – as escolas deverão ser dotadas de reservatórios d'água com capacidade correspondente a 40 litros no mínimo, por aluno previsto na lotação do edifício.

CAPÍTULO IX

LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERSÕES PÚBLICAS EM GERAL

SEÇÃO I

CASA OU LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 149 – Os estabelecimentos destinados a casa ou locais de reuniões deverão satisfazer às seguintes exigências:

I – consideram-se casas ou locais de reunião, para efeito de obrigatoriedade da observância do disposto nos artigos seguintes aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas, assim como: cinemas, teatros, auditórios, salas de conferências, salões de esportes, salões de baile e outros locais congêneres;

II – nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício e bem assim as paredes e as escadas deverão ser de material incombustível;

Parágrafo Único – Para a sustentação da cobertura admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente identificada;

III – os forros das platéias e dos palcos, construídos sob a cobertura do edifício, quando não tenham resistência suficiente para evitar a queda, sobre as salas de espetáculos ou de reunião, de telhas de cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a esse fim;

IV – a estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível;

V – não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação interna entre as dependências das casas de diversão as edificações vizinhas;

VI – os gradis de proteção ou parapeitos das localidades elevadas deverão ter altura mínima de 0,80m e largura suficiente para garantir uma perfeita segurança;

VII – serão exigidos compartimentos sanitários para cada local, devidamente separados para uso de um e de outro sexo e sem comunicação direta com as salas de reunião;

VIII – quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exigem seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

§ 1º. – A renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50m³/hora, por pessoa distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulem a espécie.

§ 2º. – A instalação de ar condicionado deverá obedecer quanto a quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX – os atuais locais de reunião deverão satisfazer o artigo anterior no prazo máximo de dois anos, ou antes, se forem reformados ou acrescidos;

Parágrafo Único – Sem prejuízo das multas aplicáveis, serão interditados os locais de reunião que não cumprirem o disposto neste artigo.

X – as larguras das passagens longitudinais e transversais, dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoa que por elas transitarem no sentido de escoamento, consideradas a lotação máxima;

§ 1º. – A largura mínima das passagens longitudinais é de 1,20m e as transversais é de 1,70m, sempre que sejam utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100.

§ 2º. – Ultrapassando este número aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

§ 3º. – A largura das passagens longitudinais é medida eixo a eixo dos braços das poltronas ou entre esses e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encoste a encoste das poltronas.

XI – a largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido:

- a) a largura mínima das escadas será de 1,50m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a 100;
- b) ultrapassando este número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente;
- c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesseis), será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,50m sempre que não haja mudança de direção, ou 80% da largura da escada quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,50m;
- d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50m e largura mínima dos degraus na linha de piso de 0,30m;
- e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50m será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultantes não ultrapassem a largura de 1,50m;
- f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas os corrimãos devem ser contínuos;
- g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes de caixa da escada;
- h) o cálculo dos degraus será feito de modo que: o dobro da altura mais a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62, nem superior a 64, respeitada a altura mínima de 29cm;
- i) o lance final das escadas será orientado na direção da saída;
- j) quando a sala de reunião ou espetáculo estiver colocada em pavimento superior, haverá, pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas;

XII – as escadas poderão ser substituídas por rampas, sendo de 13% a sua inclinação máxima;

XIII – a largura dos corredores será proporcional ao número provável de pessoas que por elas transitarem no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima e observadas as seguintes disposições:

- a) a largura mínima dos corredores será de 1,50m sempre que utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100;
- b) ultrapassada este número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros, por pessoa excedente;
- c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor, será descontado do cálculo de acréscimo de largura desse corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por m². Para efeito desse desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, e a mais distante da saída;
- d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra “b”;
- e) as portas de saída dos corredores não poderão ter largura inferior a desses;

XIV – as portas da sala de espetáculos ou de reunião terão, obrigatoriamente, em sua totalidade, a largura correspondente a 1 (um) centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00m para cada porta;

§ 1º. – As folhas dessas portas deverão abrir para fora no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento.

§ 2º. – As portas de saída poderão ser dotadas vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

1. não impeçam a abertura total das folhas das portas de saídas;
2. permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

XV – as casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor;

XVI – deverá ser prevista a instalação de sistema de luz de emergência que em caso de interrupção de corrente, evite durante uma hora que as salas de espetáculos ou de reuniões corredores saídas e salas de espera fiquem às escuras;

XVII – os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos, apresentarão, antecedendo a sua execução, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados;

XVIII – as condições mínimas de segurança, higiene e conforto serão verificadas periodicamente pela Prefeitura com observância do disposto neste Código e na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único – De acordo com o resultado da vistoria, poderão ser exigidas obras mínimas sem as quais não será permitido a continuação do uso especial do edifício.

SEÇÃO II CINEMAS E TEATROS

Art.150 – Os estabelecimentos destinados a cinemas e teatros deverão satisfazer as seguintes exigências:

I – as edificações, destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se 1,00m, acima da calha de modo a dar garantia adequada e recíproca contra incêndio;

II – deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos;

III – nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais, a lotação de cada desses setores não poderá ultrapassar de 250 poltronas, as poltronas serão dispostas em filas, formando arcos de círculos observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo entre filas, medido de encoste a encoste será:

1. quando situadas na platéia: 0,90cm para poltronas estofadas e 0,83cm para as não estofadas;
2. quando situadas nos balcões: 0,95cm para as estofadas e 0,88cm para as não estofadas;
- b) as poltronas estofadas terão largura mínima de 0,52cm e as estofadas de 0,50cm medidas centro a centro dos braços;
- c) não poderão as filas ter mais de que 20 poltronas;
- d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminam junto às paredes;

IV – deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer das localidades:

- a) tomar-se-á para essa demonstração a altura de 1,125 para a vista do espectador sentado;
- b) nos cinemas, a linha ligando a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5cm acima da vista do observador da fila seguinte;
- c) nos teatros, o ponto de visão para construção de gráfico de visibilidade será tomado 50cm acima do piso do palco e a 3,00m de profundidade, além da boca da cena;

V – as passagens longitudinais na platéia não poderão ter degraus;

VI – nos balcões, não será permitida entre os patamares em que se colocam as poltronas, diferença de nível superior a 34 cm, devendo ser intercalado um degrau intermediário;

Parágrafo Único – Este degrau intermediário terá a altura máxima de 17cm e a mínima de 12cm com as larguras mínimas de 30cm e máxima de 35cm.

VII – os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias;

VIII – os pés direitos livres, mínimos, serão sob e sobre o balcão, de 2,5m e, no centro da platéia, de 6,00m;

IX – os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para platéias e balcões com os requisitos seguintes:

- ter área mínima proporcional ao número de pessoas previstas na lotação da “ordem de localidade” a servir, à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos teatros;
- a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada, eventualmente, abares, confeitarias, vitrines e mostruários;

X – os compartimentos sanitários destinados ao público deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo;

- serão localizados de forma a ter fácil acesso tanto para a sala de espetáculo como para as salas de espera;
- poderão dispor de ventilação indireta ou forçada;
- o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais “L” representa a lotação da “ordem de localidade” a que serve:

	Homens	Mulheres
Latrinas	L/300	L/250
Lavatórios	L/250	L/250
Mictórios	L/80	-

XI – as salas de espetáculos poderão ser colocadas em pavimento superior ou inferior, desde que tenham o hall de entrada e a sala de espera que sirvam de acesso no pavimento térreo.

Parágrafo Único – Será admitida a instalação de lojas em entradas de edifícios sob as salas de espetáculos, desde que o piso e o teto dessas sejam em estrutura de concreto armado e perfeitamente isolados contra ruídos.

Art. 151 – Os estabelecimentos destinados a cinemas obedecerão, cumulativamente, as seguintes exigências:

I – a largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas;

II – nos cinemas, as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida, na planta entre duas retas, que partem das extremidades da tela e formam com essa ângulos de 120°;

III – nenhuma poltrona poderá estar colocada além do perímetro poligonal definido pelas linhas que ligam três pontos afastados da tela por distância igual à altura dessa e situados, respectivamente sobre as retas de 120° de que trata o artigo anterior e a normal ao eixo da tela;

IV – o piso da platéia e dos balcões deverá apresentar sob as filas de poltronas, superfície plana horizontal, formando degraus ou pequenos patamares;

V – em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m do piso;

VI – as cabines de projeção deverão ser, pelo menos, área suficiente para duas máquinas de projeção e ter as dimensões mínimas seguintes:

- profundidade de 3 metros na direção da projeção;
- 4 metros de largura.

Parágrafo Único – A largura deverá ser acrescida de 1,50m, para cada máquina excedente a duas.

VII – as cabines obedecerão, ainda aos requisitos seguintes:

- serão inteiramente construídas com material incombustível a porta de ingresso que deverá abrir para fora;
- o pé direito, livre não será inferior a 2,50m;
- serão dotadas de abertura para o exterior;
- a cabine será dotada de chaminé de concreto ou de alvenaria de tijolos, comunicando diretamente com o exterior e com secção útil mínima de 0,09m² e elevando-se 1,50m, pelo menos, acima da cobertura;
- as cabines serão servidas de compartimentos sanitários, dotado de latrina e lavatório, com porta de material incombustível;
- contíguo a cabine haverá um compartimento destinado a enroladeira, com dimensões mínimas de 1,00m x 1,50m, dotado de chaminé comunicando diretamente com o exterior com secção útil mínima de 0,90m²;

- g) além das aberturas de projeção e visores, estritamente necessários, não poderão as cabines ter outras comunicações diretas com as salas de espetáculos;
- h) as aberturas para projeção e os visores deverão ser protegidos por obturadores manuais de material incombustível;

Art. 152 – Os estabelecimentos destinados a teatros obedecerão cumulativamente as seguintes exigências:

I – a parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público;

II – a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o recinto do palco e suas dependências, depósitos e camarins, bem como o restante do edifício deverão ser dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, de forma a impedir a propagação de incêndio;

III – os camarins individuais deverão ter:

- a) área útil mínima de 4,00m²;
- b) dimensões, em planta, capazes de conter um círculo de 1,50m de diâmetro;
- c) pé direito mínimo de 2,50 metros;
- d) janela comunicando para o exterior ou serem dotadas de dispositivos para ventilação forçada.

Parágrafo Único – Os camarins individuais deverão ser servidos por compartimentos sanitários, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e dotados de latrinas, chuveiros e lavatórios em número correspondente a um conjunto para cinco camarins.

IV – deverão os teatros ser dotados de camarins gerais ou coletivos, um, pelo menos, para cada sexo, com a área mínima de 20 m², suas dimensões serão capazes de conter um círculo de 2,00m de diâmetro e serão dotados de lavatórios, na proporção de um para cada 5m² de área;

§ 1º. –Em caso de teatros infantis, a área mínima dos camarins coletivos será de 12,00m².

§ 2º. – Os camarins gerais ou coletivos serão servidos por compartimentos sanitários com latrinas e chuveiros, na base de 1 (um) conjunto para cada 100m², devidamente separados para um e outro sexo.

V – os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser inteiramente construídos de material incombustível, inclusive folhas de fechamento, e não poderão ser localizados sob o palco.

SEÇÃO III LOCAIS PARA PRÁTICA DE ESPETÁCULOS ESPORTIVOS

Art. 153 – Os estabelecimentos destinados a locais para prática de espetáculos esportivos, estádios e ginásios esportivos deverão atender os seguintes requisitos:

I – os estádios e ginásios esportivos deverão ter instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo independentemente das destinadas aos atletas e em número proporcional à sua capacidade;

II – as arquibancadas não poderão ser construídas em madeira;

III – os estádios e ginásios deverão apresentar condições perfeitas de visibilidade, sendo obrigatório submeter à aprovação do DOP os gráficos de visibilidade em planta e em corte, com indicações de número e disposições dos lugares destinados aos espectadores;

IV – os projetos de estádios e ginásios esportivos devem ser acompanhados de plantas que indiquem a possibilidade de estacionamento de veículos, em número proporcional às suas capacidades, a menos de 400m de distância dos acessos aos edifícios, em áreas particulares ou públicas, especialmente destinadas a esse fim;

V – as saídas, sejam portas (circulações), escadas ou rampas, deverão garantir a vazão do público das dependências a que atendam, calculada na base de:

- a) 1,00m de largura para cada 500 (quinhentos) espectadores;
- b) 1,00m de largura para cada 1.000 (hum mil) espectadores, em estádio e ginásios de capacidade superior a 5.000 (cinco mil) espectadores, com um mínimo de 10m de largura para o total das saídas.

Art. 154 – Os estabelecimentos destinados a piscinas de natação deverão atender às seguintes exigências:

I – os projetos de piscinas de natação deverão ser acompanhados de plantas detalhadas de suas dependências, anexos, canalizações, filtros, bombas, instalações elétricas e mecânicas, satisfazendo às seguintes condições:

§ 1º. – Terem as paredes e o fundo impermeabilizados e estanques de modo a resistirem não só ao peso próprio do líquido com as subpressões de água do subsolo.

§ 2º. – Terem lava-pés com largura mínima de 1,20m e profundidade mínima de 0,10m de modo que se tomem passagens obrigatórias para os banhistas.

§ 3º. – Terem suas águas tratadas com cloro livre ou seus compostos, ou outro processo aprovado.

§ 4º. – Poderão a critério do DOP, ficar isentas das exigências do parágrafo segundo, as piscinas particulares em geral e as públicas com regime de renovação completa de suas águas em períodos máximos de 24 horas.

CAPÍTULO X DOS LOCAIS DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR

Art. 155 – Os estabelecimentos destinados a hospitais deverão atender às seguintes exigências:

I – os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão observar o recuo obrigatório de 3,00m das divisas do lote;

II – as janelas das enfermarias e quartos para doentes deverão ser banhadas pelos raios solares, durante duas horas, no mínimo, no período entre 9 e 16 horas do solstício de inverno;

III – as enfermarias de adultos não poderão conter mais de 8 (oito) leitos, em cada subdivisão, e o total de leitos não deverá exceder a 24 (vinte e quatro) em cada enfermaria. A cada leito deverá corresponder, no mínimo, 6,00m² de área de piso;

Parágrafo Único – Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder, no mínimo, a superfície de 3,50m² de piso.

IV – os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito: 8,00m²;
- b) de dois leitos: 14,00m²;

V – os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé direito: 2,80m;
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso de compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) portas de acesso de 1,00m de largura por 2,00m de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente e freqüentes lavagens, até 1,50m de altura e com cantos arredondados com o piso;

VI – nos pavimentos em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 12 (doze) leitos ou uma copa com área mínima de 9 (nove) metros quadrados para cada grupo de 24 (vinte e quatro) leitos;

VII – as salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio deverão ter o piso revestido de material apropriado, para possibilitar a descarga da eletricidade estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de correntes, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até a altura de 1,50m a contar do piso, deverão ser à prova de faísca;

VIII – os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma latrina e lavatório para cada 8 (oito) leitos ou fração;
- b) uma banheira ou chuveiro para cada 12 (doze) leitos ou fração.

Parágrafo Único – Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

IX – em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com latrina e lavatório para empregados;

X – todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até a altura mínima de 1,50m, revestidas de material liso, impermeável e resistente a lavagens freqüentes;

XI – as cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondentes, no mínimo, 0,75m², por leito, até a capacidade de 200 (duzentos) leitos;

§ 1º. – Para os efeitos deste artigo, compreende-se, na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensa, preparo e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º. – Os hospitais de capacidade superior a 200 (duzentos) leitos terão cozinha com área mínima de 159m².

XII – os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja tráfego de doentes devem ter largura mínima de 2,00 metros;

Parágrafo Único – Os demais corredores terão, no mínimo 0,90m de largura.

XIII – os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, além de elevador, deverão dispor de, pelo menos escada com largura mínima de 1,50m, com degraus de lances retos e com patamar intermediário obrigatório;

§ 1º. – Não serão em absoluto admitido degraus em leque.

§ 2º. – A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tal como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda, leito de paciente, dela diste mais de 40 metros.

XIV – os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento;

§ 1º. – Os hospitais e maternidades até 3 (três) pavimentos serão providos de rampas com declividades máximas de 10% de elevadores para o transporte de pessoas, macas e leitos, com as dimensões internas mínimas de 2,20m X 1,10m.

§ 2º. – Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de um pavimento, obedecidas as seguintes mínimos:

- a) um elevador até 4 (quatro) pavimentos;
- b) dois elevadores nos que tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos;
- c) é obrigatória a instalação de elevador de serviço independente dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do 2º pavimento.

XV – os compartimentos destinados a farmácias, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios;

Parágrafo Único – As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

XVI – será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leito;

XVII – serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderia com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar devidamente justificados em memorial;

XVIII – é obrigatória a instalação de incineração de lixo séptico, os processos e capacidade, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial;

XIX – os projetos de maternidade ou de hospitais que tenham secção de maternidade deverão prover compartimentos em número e situação tal que permitam a instalação de:

- a) 1 (uma) sala de trabalho de parto, acusticamente isolada para cada 15 (quinze) leitos;
- b) 1 (uma) sala de parto para cada 25 (vinte e cinco) leitos;
- c) sala de operações no caso do hospital já possuir outra para o mesmo fim;
- d) sala de curativos para operações sépticas;
- e) 1 (um) quarto individual para isolamento de doentes infectados;
- f) quartos exclusivos para puérperas operadas;
- g) secção de berçários;

XX – as secções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 (vinte e quatro) cada unidade compreende 2 (duas) salas para berços, com capacidade máxima de 12 (doze) berços cada uma, anexas a 2 (duas) salas, respectivamente para serviços e exame de crianças;

§1º.- Essas secções terão no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes, excluídos desse número os leitos pertencentes a quartos de 1 a 2 leitos.

§ 2º. – Deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

XXI – os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulares em vigor.

Art. 156 – As infrações cometidas contra as normas deste Código, sujeitará ao infrator a imposição da pena de multa variável de 10% (dez por cento) ao valor de referência, aplicável em conformidade com a gravidade de infração e a critério da autoridade competente.

Prefeitura Municipal de Acari – RN, 20 de dezembro de 1983.

(a) José Braz Filho – Prefeito

(a) Mariana Galvão Vasconcellos – Secretária de Administração.